



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.901881/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.666 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUCTIVA ENGENHARIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário em que a própria recorrente não contesta a inexistência do crédito, que motivou a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinicius Guimarães (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ de Campinas/SP assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O cancelamento de declaração de compensação (Dcomp) está
submetido a procedimentos e parâmetros específicos, sendo
incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de
inconformidade.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, o recorrente apresentou, em 25.06.2004, DCOMP de nº 16614.33025.250604.1.3.04-3072, objetivando a compensação de suposto crédito de COFINS, oriundo de pagamento indevido ou a maior dessa contribuição, realizado em 15.03.2001, relativo ao período de apuração encerrado em 28.02.2001, no valor original de R\$827,36¹, com débito da mesma contribuição do período encerrado em 30.04.2004, no valor original de R\$1.259,57.

Sobreveio, em 18.07.2008, despacho decisório informando que foi localizado o pagamento informado pelo contribuinte, mas que este fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos próprios, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não sustentou a existência do crédito declarado na DCOMP não homologada, tendo apenas informado que

*Em 29/12/2005, a empresa temendo que a Receita Federal não
processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua
liberalidade quitou este débito com multa e juros, através do
Darf código 2172 referente ao período de Abril/2004, no valor
de R\$ 9.328,5, portanto não há o que se falar em valores
devidos, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum,
pois foi devidamente quitado, conforme cópia em anexo.(sic)*

Ao fim, pediu o contribuinte, em manifestação de inconformidade, fosse feita revisão de ofício, contemplando o cancelamento da DCOMP em comento e, por via de consequência, cancelada a cobrança decorrente da não homologação.

Os membros da 7ª Turma da DRJ de Campinas/SP acordaram por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o contencioso administrativo não se presta ao pedido formulado pela contribuinte, havendo rito específico para o pedido de cancelamento.

¹ O valor atualizado na data da transmissão da DCOMP - 25.06.2004- era de R\$1.321,71. (fl. 3)

Alegaram ainda os membros da 7ª Turma da DRJ/CPS, que não foi comprovada real base de cálculo da COFINS de abril/2004, não sendo possível afirmar que os débitos declarados na DCOMP não estejam incluídos nos confessados em DCTF.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 16.09.2015, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde ratificou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e alegou não ter se utilizado do crédito apontado na DCOMP, vez que promoveu o pagamento integral do débito cuja compensação se pleiteava, o que materializaria erro de fato e não ausência de pagamento.

Destaca a recorrente que o pagamento integral do débito ocorreu antes mesmo da ciência quanto à não homologação da compensação declarada, não podendo ser ela compelida ao pagamento em duplicidade do citado débito.

Sustenta ainda que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, e que muito embora a DCOMP constitua confissão de dívida, tal preceito não pode ferir o art. 149, II e IV do CTN, no sentido de que seja promovida a revisão de ofício.

Por fim, pede que em caso de não se entender pelo cancelamento da DCOMP, seja a DRE/São Bernardo do Campo oficiada para que não haja cobrança duplicada do débito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a apreciá-lo.

1 Do Contencioso Administrativo.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito declarado. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio sujeito passivo, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará, em detalhes, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

No caso dos autos, o contribuinte informou, em sua primeira oportunidade de manifestação nestes autos, ter efetuado o pagamento integral, em 29.12.2005, por meio de DARF (fl. 13), do débito que pretendia compensar, bem como pediu, de modo suficientemente claro, a revisão de ofício por meio do cancelamento da DCOMP 16614.33025.250604.1.3.04-3072.

Assim, no que cinge ao suposto crédito de COFINS do mês 02/2001, declarado na DCOMP em comento, o próprio contribuinte reconheceu sua inexistência, ainda em sede de manifestação de inconformidade, fazendo com que sequer tenha se instaurado controvérsia administrativa sobre tal matéria, não havendo que se falar em reconhecimento ou não de direito creditório, pois não há crédito em litígio.

A DRJ conheceu da Manifestação de Inconformidade e ratificou a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório, sob o fundamento de que o contencioso administrativo não se presta ao pedido formulado pela contribuinte, havendo rito específico para o pedido de cancelamento, bem como que não foi comprovada real base de cálculo da COFINS de abril/2004, não sendo possível afirmar que os débitos declarados na DCOMP não estejam incluídos nos confessados em DCTF.

No recurso voluntário, o contribuinte ratificou todos os argumentos produzidos por ocasião da manifestação de inconformidade, renovando o pedido de revisão de ofício para o cancelamento da DCOMP e, por conseguinte, da cobrança decorrente de sua não homologação, sob pena de pagamento em duplicidade.

Repise-se que desde sua primeira manifestação neste PAF, a empresa reconheceu a inexistência do direito creditório antes alegado e pugnou pela revisão de ofício, com o cancelamento da DCOMP e extinção da cobrança decorrente de sua não homologação.

Segundo previsão legal do §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, é facultado ao sujeito passivo se insurgir, por meio de Manifestação de Inconformidade, contra a **não homologação** da declaração de compensação.

Nesse sentido, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às declarações de compensação, está adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Ocorre que o caso em estudo não versa sobre a não homologação da DCOMP, vez que o próprio contribuinte reconheceu a inexistência de direito creditório, tendo pleiteado a revisão de ofício para que fosse realizado o cancelamento da DCOMP, o que escapa à competência dos julgadores administrativos.

Não estando a retificação ou o cancelamento de declarações, entregues pelo sujeito passivo, inseridos na esfera de competências do julgador administrativo, não se pode decidir sobre tal matéria. Tampouco faz sentido decidir sobre matéria não impugnada pelo contribuinte em suas peças, como é o caso do reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da DCOMP em comento, sobre o que, conforme já visto, sequer se instaurou litígio.

Noutras palavras, não tendo o contribuinte pugnado pelo reconhecimento do direito creditório não homologado pelo Despacho Decisório, não há e nunca houve litígio administrativo quanto a não homologação, esvaziando a competência dos órgãos de julgamento administrativo, vez que também não podem estes decidir sobre os pedidos formulados nas peças produzidas pelo contribuinte nestes autos.

Em processos de outro contribuinte, muito semelhantes à este, cuja relatoria foi também confiada ao presente relator, julgados em sessão de 22.05.2018 por esta turma², foi proposta a solução adotada no acórdão de nº 1301-002.243, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, onde além de não conhecer do recurso, anulava-se o acórdão recorrido e determinava-se a recepção da manifestação de inconformidade como Pedido de Revisão de Ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, no que restei vencido.

Naquela oportunidade, assim decidiu a turma, em voto vencedor da lavra do ilustre conselheiro Walker Araújo:

*Nesse passo, considerando que a Recorrente, assim como o fez no citado processo, não contestou o motivo da não homologação da compensação, ou seja, a inexistência do valor crédito utilizado na compensação em apreço e, que toda matéria arguida em sede recursal não faz parte do litígio, ou seja, matéria estranha, **outra solução não merece o presente caso, senão o não conhecimento do recurso.***

² Vide acórdãos de nºs: 3302-005.427 a 3302-005.434.

Processo nº 13819.901881/2008-71
Acórdão n.º **3302-005.666**

S3-C3T2
Fl. 66

Assim, em homenagem à colegialidade, sigo a solução adotada pelos outros sete membros da turma naqueles autos, no sentido de não conhecer do recurso voluntário face à inexistência de litígio sobre matérias de competência deste colegiado.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator